AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.922 - SP (2019/0050119-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
		REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
		PAULO HENRIQUE COGO - SP267346
		DAVID GALES - SP280534
		JOSÉ GUILHERME GERIN - SP264515
AGRAVADO	:	ALFREDO ANTONIO NADER
ADVOGADOS	:	ROBERTO VANUCHI FERNANDES - SP157600
		ROSANA FERRARO MONEGATTI - SP095990
		MYRIAN MORALES - SP241241

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CÁLCULOS REALIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR EXECUTADO PARCIALMENTE ACOLHIDA - RECURSO - NOVO CÁLCULO REALIZADO PELO CONTADOR JUDICIAL QUE CONSIDEROU CORRETAMENTE A VERBA HONORÁRIA INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DADO À CAUSA E A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475- J DO CPC - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEPOSITOU OU APRESENTOU O VALOR INCONTROVERSO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO SINGULAR - INÉRCIA DO BANCO QUE ENSEJOU A DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO BACENJUD - IMPUGNAÇÃO, ADEMAIS, QUE SEQUER CONSIDEROU OS CRITÉRIOS DO ACÓRDÃO PARA APURAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS - DECISÃO MANTIDA - de RECURSO DESPROVIDO"* (fl. 345 e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 353/363 e-STJ), o recorrente alega violação dos arts. 494, inciso I, 502 e 525, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, arts. 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 884 do Código Civil. Aduz, em síntese, que

> *"(...) não pretendia rediscutir os termos da r. sentença e sim deixar claro o excesso de execução nos cálculos apresentados pela Impugnada mostram-se excessivamente acima do valor realmente devido, e em desconformidade com o dispositivo da r. sentença à fls.*
>
> *Verifica-se que de um simples índice obtido de forma errada, faz com que os cálculos todo apresente erro e valor absurdo no caso em pauta.*

Isso já seria motivo suficiente para Impugnar os Cálculos, mas não foi bem assim que o Juízo de Primeiro Grau agiu, resolveu por sua livre intuição julgar improcedente a Impugnação apresentada pelo Banco Apelante.

Logo, o cálculo do valor devido à Impugnada deve ser efetuado de forma justa e correta. Entendimento contrário por parte do Julgador, acabaria por afrontar diretamente o princípio da legalidade e de demérito da segurança jurídica, bem como verdadeiro enriquecimento sem causa do Autor" (fls. 359/360 e-STJ).

Sem contrarrazões (fl. 373 e-STJ).

O recurso foi inadmitido na origem (fls. 374/375 e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, como é cediço, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao STJ, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar nesta seara a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, III, da Carta Magna).

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. NÃO CARACTERIZADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO.
(...)
2. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e 37, XV da Constituição Federal.
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.654.518/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 22/6/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.
1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar violação de

dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário. Precedentes.
(...)
4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.424.969/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 12/6/2017).

Com relação à questão do enriquecimento sem causa, verifica-se que o artigo considerado violado não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar vício porventura existente.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.
1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. A simples menção no acórdão de que se deu por prequestionados os dispositivos apontados pela recorrente, por si só, não tem o condão de prequestionar a matéria suscitada. Precedentes.
3. É imprescindível que haja sido consignado no acórdão recorrido o necessário e indispensável juízo de valor acerca da aplicação da norma federal ao caso concreto.
(...)
Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.485.194/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014).

Ademais, as conclusões da Corte local acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"(...)
Iniciada a execução (fls. 116), foi oportunizado ao requerido o cumprimento espontâneo da sentença, sob pena de incidir a multa prevista no artigo 475-J, decisão não recorrida.
Conquanto não houvesse liquidez sentencial, em 16/04/2009, ***o autor apresentou o cálculo do montante que entendia devido, cabendo ao***

> ***banco sua impugnação e, ao menos, depósito do valor incontroverso, o que não ocorrera***.
>
> ***Confirmada a aplicação da multa pertinente às fls. 155***, *decisão disponibilizada em 21/05/2009, foi determinado o bloqueio das contas da executada, até o limite do débito, pelo sistema BacenJud (fls. 163), transferido, posteriormente, o valor objeto do bloqueio pará conta à disposição do juízo (fls. 165), decisão esta disponibilizada em 29/07/2009.*
>
> *Nada obstante,* ***somente em agosto de 2009, o banco realizou o depósito do valor incontroverso*** *(fls. 175) e a impugnação à quantia exequenda, Ante a controvérsia, fora determinada a elaboração de cálculo pelo contador judicial, refeito, a posteriori, para observância dos critérios exarados pelo acórdão de fls. 103/112, o qual determinou a exclusão da aplicação dos índices em relação à conta com aniversários na segunda quinzena.*
>
> ***Elaborado o novo cálculo, este fora corretamente considerado pelo juízo a quo***, *porquanto escorreita a computação da verba honorária, incidente sobre o valor atribuído à causa, e da multa prevista no artigo 475-J do CPC, em que pesem os argumentos da casa bancária.*
>
> *Com efeito,* ***poderia o requerido, dentro do prazo estipulado na decisão de fls. 116, ter ao menos apresentado o cálculo do montante que entendia devido, realizando o concernente depósito, mas não o fez***.
>
> *Ao contrário,* ***apresentou-se inerte e aguardou o bloqueio realizado por meio do BacenJud, justificando a aplicação da multa***, *valendo a lembrança de que, como salientado pelo juízo singular, excluiu de seu cálculo algumas verbas e alterou o critério para a apuração dos honorários advocatícios"* (fls. 347/349 e-STJ – grifou-se).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Por fim, ainda que se considere que o recorrente tenha interposto o especial com fundamento na alínea "c", o recurso não pode ser conhecido.

Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Confira-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
(...)
2. A recorrente não cumpriu o disposto nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois a demonstração da divergência não se perfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito na hipótese.
3. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 1.154.946/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 2/2/2018).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 04 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator